



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07185/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/08, SEGUIDA DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.630 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **27 de maio de 2010**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços nº 03/08**, realizada pela Prefeitura Municipal de **BORBOREMA**, visando à aquisição de medicamentos, tendo como Autoridade Homologadora o Prefeito, **Senhor José Renato Eduardo dos Santos**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 799/2.010** (fls. 144/145) por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 03/08, bem como o contrato dela decorrente;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de desobediência à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR à Auditoria a apuração do eventual excesso nas contas anuais de 2008.**

Inconformado, o Prefeito Municipal de Borborema, **Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 147/152, que o Auditoria analisou e concluiu pelo seu **conhecimento**, por tempestivo e que, no mérito, restou a seguinte irregularidade: *não consta pesquisa de preços, conforme o inciso IV, art. 43 da Lei nº 8.666/93.*

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que após a análise do Recurso, a única falha que restou na **Tomada de Preços nº 03/08** foi a ausência de pesquisa de preços¹, desobedecendo ao inciso IV, art. 43 da Lei nº 8.666/93, que, por si só, não é capaz de macular o procedimento,

¹ O responsável anexou a pesquisa de preços de fls. 10/12, no entanto a Auditoria não a admitiu por ter sido assinada somente pela CPL e não pelos representantes dos estabelecimentos comerciais (fls. 134/139).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07185/08

2/2

necessário se faz reformular o **Acórdão AC1 TC 799/2.010**, excluindo-se, inclusive, a aplicação de multa.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes desta egrégia Primeira Câmara, no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito:

1. **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, a fim de afastar as irregularidades relativas à falta de pesquisa de preço e de publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme art. 21, II, da Lei nº 8.666/93;
2. **JULGUEM REGULAR**, desta feita, a **Tomada de Preços nº 03/08**, bem como o contrato dela decorrente;
3. **TORNEM INSUBSISTENTE** a multa aplicada no item “2” do **Acórdão AC1 TC 799/2.010**;
5. **MANTENHAM** a decisão consubstanciada no item “4” do supracitado Aresto, concernente à apuração do eventual excesso nas contas anuais de 2008, por parte da Auditoria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07185/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito:

1. *CONCEDER-LHE PROVIMENTO*, a fim de afastar as irregularidades relativas à falta de pesquisa de preço e de publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme art. 21, II, da Lei nº 8.666/93;
2. *JULGAR REGULAR*, desta feita, a *Tomada de Preços nº 03/08*, bem como o contrato dela decorrente;
3. *TORNAR INSUBSISTENTE* a multa aplicada no item “2” do *Acórdão AC1 TC 799/2.010*;
4. *MANTER* a decisão consubstanciada no item “4” do supracitado Aresto, concernente à apuração do eventual excesso nas contas anuais de 2008, por parte da Auditoria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE/PB